



Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Caratinga-MG

Referência: Edital Promovido sob a Modalidade de Tomada de Preços nº 011/2023

CONSTRUTORA R & G LTDA, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.263.180/0001-10, constituída em 23/10/2009, com sede à Av. Dário de Anunciação Grossi, nº 1.792, Bairro Dário Grossi no município de Caratinga - MG, cujo contrato social encontra-se devidamente arquivado perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, com fundamento nos arts. 5º, incisos XXXIV e LV, alínea "a" e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a)" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Sa., interpor o **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que Habilitou a empresa **DELTA CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA** por não atender à exigência referente a qualificação técnica em seu item V.

Requer seja reconsiderada a decisão guerreada, **com fulcro no §4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93**, decidindo por consequência, a inabilitação da Licitante, por não atender ao requerido no Lei e no respectivo Instrumento Convocatório.

Em não sendo este o entendimento, o que se admite por amor ao argumento, já que flagrante a nulidade da decisão, assim como sua impropriedade, seja então o recurso encaminhado à autoridade que lhe for imediatamente superior, para que seja devidamente julgado.

Pede e espera acatamento.

Caratinga-MG, 16 de novembro de 2.023.

**FERNANDO DA SILVA
REPRESENTANTE LEGAL
CPF.Nº 093.585.466-54
CONSTRUTORA R & G LTDA**



RECORRENTE: CONSTRUTORA R & G LTDA

I - DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO E DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente realiza a interposição do presente recurso fazendo uso da prerrogativa que lhe é concedida por meio do artigo 109, inciso I, alínea "b" da Lei nº 8.666/93, bem como, disposição do Item 9.8 e 19 do Instrumento Convocatório - Edital TP 011/2023 - Processo Licitatório nº 200/2023.

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 09 (nove) dias do mês de novembro de 2023, sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis.

Em assim sendo, o termo final do prazo recursal dar-se-á na data de 17 de novembro de 2023, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida. Decreto de feriado no dia 15 de novembro de 2023.

II - DO EFEITO SUSPENSIVO

Precipuamente, diante da interposição do presente recurso, requer sejam recebidas as presentes razões, e, após a realização do juízo de retratação, caso não seja a decisão reconsiderada, que sejam os autos encaminhados ao Sra. Secretária Municipal de Administração, para vossa apreciação e julgamento, atribuindo a este **efeito suspensivo**, visto que se enquadra nas disposições do §2º do art. 109 da Lei 8.666/93, a saber:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;



b) julgamento das propostas;

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

É o que requer.

III – PRELIMINARMENTE

Faz-se necessário pontuar, inicialmente, que a documentação apresentada pela empresa Licitante DELTA CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA, não atendeu fielmente aos regramentos legais exigidos pelo Instrumento Convocatório.

Instrumento Convocatório:

c) Documentos relativos à qualificação técnica:

V. - Comprovação que **POSSUI profissional da área de segurança do trabalho em SEU QUADRO de profissionais**, através da apresentação de cópia de contrato de prestação de serviços (com reconhecimento de firma) ou cópias das respectivas folha de anotação na CTPS.

É importante desde já ressaltar, que as razões que ensejaram a **HABILITAÇÃO** da Licitante DELTA CONSTRUÇÕES, sequer encontram qualquer amparo legal, uma vez que as decisões foram alegadas por presunções, e além disso o entendimento do regramento Edilício especificado acima assumem que a transferência de responsabilidades técnicas a pessoas jurídicas terceirizadas sejam totalmente ilegais e que não são regidos pela lei de Licitação 8.666/93 especificamente em seu artigo 30, lei esta, publicada no perâmbulo deste Instrumento Convocatório.

Vale pontuar que o Instrumento Convocatório, traz a exigência "V" citada em tela que solicita a qualificação técnica da licitante e não de sua subcontratada. Pois é explícito que o profissional exigido esteja no quadro da empresa, contratado por ela e não por outra empresa terceirizada de pessoa jurídica.



E assim sendo, de pronto deve-se considerar ser inadmissível acatar-se o julgamento a princípio proferido que HABILITOU a empresa DELTA por esta respeitável Comissão Permanente de Licitação.

Cumpra este recurso em apenas demonstrar o equívoco, no que se deu a base na habilitação por entendimento controverso e não por afronto as regras do Instrumento Convocatório, no entanto apresento-lhes: o regramento edilício e os termos da Lei que regularizam tal questão.

Assim dispõe na Ata de Reunião para Decisão da fase de Habilitação:

"(...) Em análise aos documentos da licitante DELTA CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA, verificou-se que a mesma apresentou Contrato para a comprovação relacionada ao profissional da área de segurança do trabalho, firmado com pessoa jurídica (PROATIVA SOLUÇÕES EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO) sem indicação dos responsáveis técnicos pela mesma (...)"

Como visto em tela, fica claro e notório que a exigência promovida pelo instrumento convocatório é de extrema condição de qualificação técnica da **LICITANTE** e não de uma empresa **SUBCONTRATADA**, o que confronta a Lei de Licitações e seus Princípios, pois assim como a exigência, o julgamento exige um profissional contratado, sendo impossível apresentar alguma empresa de prestação de serviços ou até uma condição de contrato de intenção de contratação, pois a exigência diz: "**V. - Comprovação que POSSUI profissional de segurança do trabalho em seu QUADRO DE PROFISSIONAIS (...)**"

Todavia, em que pese os pontos suscitados na Ata formulada por esta respeitável Comissão Permanente de Licitação, estes, tratam-se de entendimentos ilegais, quanto a exigência solicitada, que, segundo a lei e os regramentos do Edital, não tem o condão de **HABILITAR** a empresa DELTA CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA.

Como dito alhures, e tendo por fim demonstrar de forma incontroversa o equívoco cometido por esta respeitável Comissão Permanente de Licitação na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária à observação do regramento Editalício inerente à Modalidade, tipo de licitação e regime de execução já apontado preliminarmente em seu perâmbulo.



Pois o regramento diz: (...) **EM SEU QUADRO DE PROFISSIONAIS** (...), e não no quadro de profissionais da **SUBCONTRATADA**.

Noutro giro, a lei 8.666/93 em seu art. 30, é clara que a licitante deve comprovar suas exigências mínimas relativas ao **SEU** pessoal técnico da declaração de sua disponibilidade, sendo este profissional sendo seu e não de uma subcontratada.

É nítido também que as responsabilidades não podem ser destinadas há empresas terceirizadas, SUBCONTRATADAS, é o que aconteceu.

Preliminarmente é fato abordar, que a documentação não atende o edital e nem a Lei de Licitações, se provou uma confusão do caso no fato de entendimento de exigência, do que se está escrito para o que é permitido legalmente a aceitar, pois a Comissão acatou contrato de subcontratação, apresentado pela empresa DELTA nesta abertura, o que torna o item mencionado na qualificação técnica JULGADO diferentemente ao que foi exigido no regramento.

Pois exigiu-se um Profissional no quadro técnico da Empresa, e não uma empresa de consultoria subcontratada para se responsabilizar sobre o técnico de segurança, pois consultoria é uma coisa e responsabilidade técnica é outra. Dito isto, a empresa no contrato de prestação define que disponibilizaria um técnico de segurança do trabalho, mas apresentou na diligência um engenheiro de segurança do trabalho.

Coloco esta respeitável Comissão Permanente de Licitação a refletir, pois, se apresentássemos o engenheiro civil responsável técnico, por um contrato com uma subcontratada que transferiria esta responsabilidade? Ora, seria uma situação totalmente ilegal, justamente, o que se reflete no caso.

Além desta situação, foi aberta uma diligência, para apurar a qualificação técnica da empresa subcontratada da licitante DELTA CONSTRUÇÕES, uma situação surpreendente e equivocada, pois como se explicaria a qualificação técnica de uma subcontratada? No qual a mesma apresentou a sua certidão de registro e quitação do CREA na diligência, ou seja, foi juntada ao processo de documentações que fogem a exigência Editalícia para se justificar uma situação ilegal no certame.



Ressalte-se que, exigências em que as licitantes tenham que ser comprovadas por elas deve deter de tais estruturas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e **PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO**.

A exigência implantada na condição de qualificação técnica descrita no parágrafo sexto do art.30 da Lei 8.666/93.

Lei 8.666/93:

Art. 30 - Documentos relativos à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **LIMITADAS** as exigências a:



I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.



§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Como visto em tela, a Lei de Licitações demonstra a documentação exigida à licitante e não a sua subcontratada, pois além de apresentar um contrato de subcontratação para o item, também foi permitida a apresentação do item II da alínea C) Documentos relativos à qualificação técnica:

II - Comprovação de registro/inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, da região a que estiver vinculada, que comprove o exercício da atividade relacionada com o objeto da licitação.

Portanto, estando à decisão guerreada amparada em decisão ilegal, a nulidade desta é consequência lógica.

É o que se pronto se requer.

Caso ultrapassada a preliminar acima exposta, o que não se acredita, por ser inafastável, em respeito ao Princípio da Eventualidade, combate-se no mérito a decisão pelas seguintes razões:

IV - DO MÉRITO

O presente recurso é interposto face a decisão desta Comissão Permanente de Licitação, que julgou **HABILITADA** a Licitante DELTA CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA, fundamentando-se em decisão notoriamente **EQUIVOCADA**, dando interpretação errônea,



com julgamento privilegiado para ela, tendo o flagrante em que esta considerou aceitável a admissão de contrato de empresa subcontratada para comprovação do profissional, totalmente de forma oposta e ilegal ao qual foi definida no Instrumento Convocatório.

Cabe destacar que a diferenciação de tratamento entre as Licitantes define certamente a afronta aos Princípios da Isonomia e Igualdade, e que também uma exigência no qual sendo constatada julgada de forma contrária ao regramento segue também infringindo aos Princípios da Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Ou seja, o regramento solicitou a contratação de um profissional, que de amparo técnico conforme já demonstrado alhures perante ao art. 30 da Lei 8.666/93, visto ao item V do edital apresentado de forma Equivocada apenas pela Licitante DELTA CONSTRUÇÕES, no qual transferiu esta responsabilidade há uma subcontratada, onde por uma diligencia foi juntada a qualificação técnica desta subcontratada para subsidiar tal equívoco.

A recorrente como as demais empresas, apresentou tal documentação como se exige, diante de tal fato, fuge o Princípio da Isonomia aceitar a subcontratação de tal profissional apenas para a empresa DELTA.

De tal sorte, a Comissão em si, deixou a entender que o item "V" promovido em sua Qualificação Técnica caracteriza na ilegalidade o que demonstra tanto uma condição de privilégio, pois a aceitação de terceirização de contratação do profissional por uma empresa subcontratada foi o **FLAGRANTE** formalizado em ata ao definir esta empresa como Habilitada no certame subsidiando-se sobre a certidão de Registro e Quitação da empresa subcontratada e de seus responsáveis técnicos que se quer foram credenciadas ao certame e se quer tem vínculos com a DELTA CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA.

Gerou uma confusão sem preceitos ao processo, pois foi dado o privilégio a licitante COM UMA DILIGÊNCIA para suprir a falta de documentação e sua habilitação no certame.

Diante do exposto, fica registrado conforme Lei, princípios e o Instrumento Convocatório, que esta respeitável Comissão de Licitação se fez equivocada com tais atos, no qual posicionou contra os Princípios da Isonomia, Legalidade, A Vinculação ao Instrumento Convocatório e a Lei 8.666/93 em que se pese que tais documentos devem apresentar a aptidão da Licitante e não de suas subcontratadas.



Pois tal item exige que a empresa comprove que **POSSUI**, o profissional contratado em seu quadro técnico e não no de sua subcontratada, o que compõe que a previsão deste em caráter de qualificação técnica e condição de habilitação essencial como exigido no EDITAL.

V - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, tendo a Recorrente cumprido absolutamente todas as exigências legais contidas no instrumento convocatório e aquelas da Lei 8.666/93, requer:

I. Seja acolhida a preliminar de nulidade da decisão que Habilitou a empresa **DELTA CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA**, proferindo-se então nova decisão em observância aos preceitos legais, declarando-a então a licitante supracitada como **INABILITADA** dentro dos parâmetros legais do Edital.

II. Que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso eis que preenchidos os requisitos constantes no artigo 109, §2º da Lei nº 8.666/93;

III. A Consideração da Razoabilidade e Proporcionalidade perante a este julgamento confuso garantindo os Princípios da Legalidade, Igualdade e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

IV. Não sendo este o entendimento, na análise das razões, que seja este Recurso encaminhado a autoridade superior.

Pede e espera deferimento.

Caratinga-MG, 16 de novembro de 2023.

**FERNANDO DA SILVA
REPRESENTANTE LEGAL
CPF.Nº 093.585.466-54
CONSTRUTORA R & G LTDA**